



ACÓRDÃO N°:  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0000162-26.013.8.14.0017  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 80/82  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.  
- Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 10 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0000162-26.013.8.14.0017  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 80/82  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, movida por ALDECIR GOMES DA SILVA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 80/82.



A decisão monocrática ora agravada manteve a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, e possui a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SUCUMBÊNCIA DO ENTE ESTATAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. I – O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Possuem, portanto, natureza jurídica diversa, podendo inclusive ser cumulados. Precedentes desta Corte. II – Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. III- Preceitua o art. 20 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. No presente caso, restou claro a ocorrência da sucumbência do ente estatal. IV – Apelação cível que se conhece e nega seguimento. Reexame necessário que se conhece e confirma-se a sentença de primeiro grau em sua totalidade. Aplicação do art. 557 do CPC e súmula n.º 253 do STJ.**

Em suas razões do Agravo Interno (fls. 85/88) o Agravante insurge-se contra a monocrática, afirmando em suas razões que ocorreu na hipótese a sucumbência recíproca, haja vista que o Juízo de 1º grau limitou o prazo de pagamento da referida gratificação.

Por fim, pugna pelo provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Alega o insurgente que houve sucumbência recíproca no caso em tela, haja vista a limitação do prazo de pagamento do adicional de interiorização.

Entendo não assistir razão ao agravante, porque a limitação do pagamento, mencionado pelo agravante em suas razões, não tem o condão de configurar sucumbência recíproca, na medida em que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e, desse modo, deve responder o réu da demanda, integralmente, pelas despesas e honorários advocatícios, dado que a regra que se aplica nesses casos é a do parágrafo único do art. 21 do CPC e não a do caput. Vejamos:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. [grifei]

Quanto aos honorários advocatícios, não merece reforma a decisão posto que o magistrado a quo arbitrou os honorários conforme estabelece o



artigo 20, §4º do CPC.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Isso posto, permanece escorreita a condenação em honorários advocatícios eis que os valores fixados foram apreciados pelo Juízo a quo de forma equitativa e razoável nos termos do que dispõe o artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação ao norte exposta.

É como voto.

PRI.

À Secretaria para as providências.

Belém, 10 de março de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relator